



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2010458-71.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, é embargado BELMIRO MENDES BERNARDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2010458-71.2025.8.26.0000/50000

Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Embargante: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Embargado: BELMIRO MENDES BERNARDES

Voto nº 32439

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE
DESPACHO QUE DEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA.
AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO. Inexistência de
quaisquer vícios no despacho.
Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração
opostos por Município de São José dos Campos contra o
despacho de fls. 75/78, o qual deferiu o efeito suspensivo
pretendido para determinar o prosseguimento da demanda, sem
a necessidade do prévio recolhimento das custas e atos do
processo, até decisão da Turma julgadora..

Alega a embargante, em síntese, que a
ocorrência de omissões e contradições do julgado, pugnando
pela aplicação de efeito infringente para revogar a justiça
concedida e determinando-se o imediato recolhimento das
custas processuais e taxas judiciárias no prazo legal sob pena
de cancelamento da distribuição do processo principal.

Pugna, assim, pelo seu acolhimento.

Vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

Fundamento e voto.

Estabelece o artigo 1.022 do vigente Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, não se verificou a existência de nenhum vício no despacho de fls. 75/78.

O que se observa, no caso, é que a embargante pretende, pela via dos embargos declaratórios, rediscutir matéria já julgada, emprestando-lhes efeito infringente.

Na hipótese dos autos, o despacho de fls. 75/78 proferido por este Relator tão somente deferiu o pedido de justiça gratuita com base nos documentos acostados aos autos, determinando o prosseguimento da demanda, sem a necessidade do prévio recolhimento das custas e atos do processo, até decisão da Turma julgadora.

Logo, não há que se falar em omissão ou obscuridade no referido despacho, tratando-se os presentes embargos de mera tentativa de reforma da decisão deste Juízo.

Portanto, ausentes as hipóteses de manejo dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeito**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os embargos declaratórios.

CAMARGO PEREIRA
Relator